

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
CONSELHO PLENO

**RESOLUÇÃO Nº 013 / 2014**

**SESSÃO: 5ª PLENÁRIA DE 29/07/2014**

**PROCESSO Nº: 1/3305/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.10506**

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BELLA DE COSMETICOS LTDA**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**AUTUANTE: ANTONIO ANCHETA C OLIVEIRA**

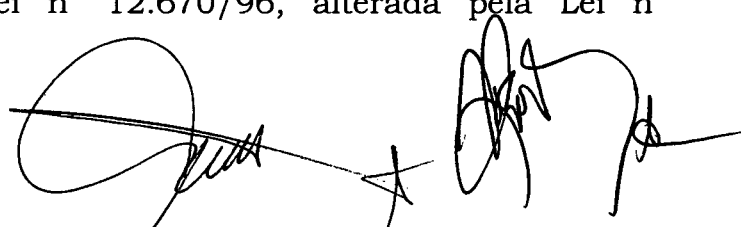
**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA – ILICITO DETECTADO ATRAVÉS DA ANALISE DO LEVANTAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO EXERCÍCIO 2005.** O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição Plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base na vigência do art. 7º inciso XII, e art. 47 da Lei nº 12.732/97, observando o que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/2014, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão de RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR, para novo julgamento.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa DISTRIBUIDORA BELLA COSMÉTICOS LTDA de omissão de receita no montante de R\$ 932.002,01 (Novecentos e trinta e dois mil, dois reais e um centavos), no exercício de 2005.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 92, parágrafo 8º, da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente ingressa com defesa, fls. 720/730 alegando, em síntese o seguinte:

- ✓ Requer inicialmente a declaração de decadência do lançamento fiscal ocorridos até agosto de 2005, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.
- ✓ Alega intempestividade da Portaria 252/2010, pelo fato da ação fiscal ter levado 593 (quinhentos e noventa e três dias) para ser concluída.
- ✓ No mérito alega que foram incluídos valores no levantamento fiscal sem que o fiscal justificasse sua existência. Que as compras informadas no levantamento fiscal não estão de acordo com os livros e documentos da empresa.
- ✓ Aduz ausência de vínculo entre as provas e o sujeito passivo. Que indício não é prova. A infração deve ser determinada com segurança.
- ✓ Ao final requer a nulidade do lançamento fiscal, no entanto, caso assim não seja entendimento, a improcedência do feito fiscal.

Na instância singular o nobre julgador após analisar o processo decide declarar o lançamento fiscal EXTINTO, por entender que o período fiscalizado fora alcançado pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Pelo fato da decisão ser contraria a Fazenda Pública o julgador singular recorre de ofício junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária opina pelo retorno dos autos a Instância Singular por entender que no presente caso não ocorreu lançamento por homologação. Afirma que no presente caso o contribuinte omitiu receita no exercício de 2005, sem pagamento de tributo do valor apurado, onde o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 2006. Dessa forma entende que o prazo deve ser contado do exercício seguinte, tendo seu início em 01.01.2007 indo até 31.12.2011, nos termos do art.173, I do CTN. Que no presente caso não havia se consumado o prazo decadencial no momento em que ocorreu a notificação do lançamento.

O representante da Procuradoria acolhe Parecer da Consultoria pelos seus fundamentos fáticos e legais, conforme despacho as fls.753 dos autos.

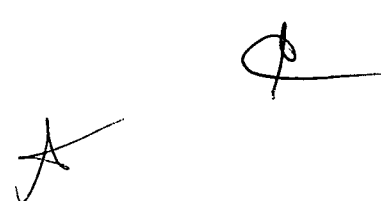
Na 188ª Sessão Ordinária ocorrida em 07 de novembro 2012, após intenso debate, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, decidiram por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de afasta a preliminar de decadência declarada em Primeira Instância e determinar o retorno dos autos a Instância Singular para novo julgamento. Decisão tomada com base no art. 84 do Decreto nº 25.468/99.

Contribuinte insatisfeito com a decisão exarada pela Primeira Câmara de Julgamento do CRT, interpõe Recurso Especial, com fundamento no art. 45, da Lei nº 12.732/97, visando obter reforma da decisão prolatada através da Resolução Nº 039/2013.

Como quesito de admissibilidade do recurso alega que a decisão exarada pela Primeira Câmara não foi inânime e que em outro momento, e em situação análoga foi decidido pelos membros da 2ª Câmara, através da Resolução 467/2008, entendimento divergente sobre a matéria de decadência.

Dessa forma e entendo houve divergência entre ambas, o processo foi admitido, por tratar-se de matéria similar, mais especificamente pela contagem de prazo para declaração de decadência. Enquanto a Resolução recorrida aplica ao caso art. 173, I do CTN, a paradigma, aplica o art. 150, § 4º do CTN.

É o relato.



## VOTO DO RELATOR

Trata o presente auto de infração da acusação de que a empresa DISTRIBUIDORA BELLA COSMÉTICOS LTDA teria omitido receita sobre operações mercantis no exercício financeiro de 2005, no montante de R\$ 932.002,01.

A Julgadora Singular proferiu decisão pela EXTINÇÃO do processo sob entendimento de que o direito do Fisco de constituir o crédito tributário havia decaído. Decisão sem análise de mérito, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN, c/c art. 54 da Lei nº 12.732/97.

Na 188ª Sessão Ordinária ocorrida em 07 de novembro 2012, após intenso debate, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, decidiram por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de afasta a preliminar de decadência declarada em Primeira Instância e determinar o retorno dos autos a Instância Singular para novo julgamento. Decisão tomada com base no art. 84 do Decreto nº 25.468/99.

Contribuinte insatisfeito com a decisão exarada pela exarada Primeira Câmara de Julgamento do CRT, interpõe Recurso Especial visando obter reforma da decisão prolatada através da Resolução Nº 039/2013. Na referida decisão a preliminar de Extinção foi afastada sob entendimento de que a preliminar de decadência não havia ocorrido, com fundamento no art. 173, I do CTN, onde a decadência é contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como paradigma o contribuinte apresentou a Resolução de Nº 467/2008, que apresenta entendimento divergente sobre a matéria de decadência. No caso, foi aplicado previsão do art. 150, § 4º do CTN, onde a contagem do prazo é feita a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Pois bem, é bem verdade que até bem pouco tempo não havia no CONAT/Ce um posicionamento conciso sobre a matéria de decadência. O entendimento ou aplicação era feita conjunta dos artigos 150, § 4º e 173, I do CTN, tese conhecida como “cinco mais cinco”. Contudo, o entendimento foi mudado e passou a ser aplicado isoladamente cada artigo citado, a depender do caso concreto. Agora aplica como prazo decadencial o de cinco anos a contar do fato gerador ou primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



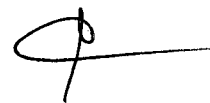
A aplicação do art. 150, § 4º do CTN, é feita nos lançamentos por homologação nas situações quando ocorre recolhimento parcial do imposto. Já a do artigo 173, I do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, no primeiro dia do exercício seguinte a àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, nos caso em que não haja recolhimento algum do imposto.

No presente caso, contribuinte omitiu receitas no exercício de 2005, onde o ilícito tributário foi apurado através de levantamento financeiro, infringência ao art. 92, parágrafo 8º, da Lei nº 12.670/96, sem o recolhimento do imposto. Cuidando-se de fato gerador ocorrido no exercício de 2005, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 2006. Dessa forma conta-se o prazo decadencial a partir de 01.01.2007, fluindo até 31.01.2011, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Portanto, como no presente caso não houve recolhimento do imposto devido, é a notificação do lançamento ocorreu em 11.08.2010, não operando-se o instituto da decadência, o caso é de aplicação do art. 173, I, do CTN, motivo pelo qual o processo deve retornar a Instância Singular para apreciação do mérito e conseqüentemente novo julgamento.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso especial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de RETORNO DOS AUTOS INSTÂNCIA SINGULAR, para novo julgamento, nos termos da decisão exarada pela Câmara recorrida e em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

É como voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA BELLA DE COSMÉTICOS LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**, resolvem,

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência, com base no art. 7ª, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, observando o que dispõe o art. 127, parágrafo 2º, da Lei nº 15.614/14, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.. 12/09/14

  
**ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO**  
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

  
**FRANCISCA MARTA DE SOUSA**  
1ª Vice-Presidente

  
**ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO**  
2º Vice-Presidente

  
**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**  
CONSELHEIRO

  
**MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO**  
CONSELHEIRO

  
**JOSE GONÇALVES FEITOSA**  
CONSELHEIRO

  
**FRANCISO JVANILDO ALMEIDA FRANÇA**  
CONSELHEIRO

  
**VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**  
CONSELHEIRA

  
**FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
CONSELHEIRO

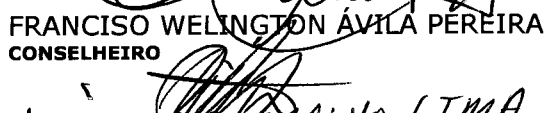
  
**SANDRA ARRAES ROCHA**  
CONSELHEIRA

  
**ABILIO FRANCISCO DE LIMA**  
CONSELHEIRO

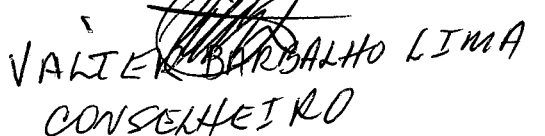
  
**FELIPE PINHO DA COSTA LEITÃO**  
CONSELHEIRO

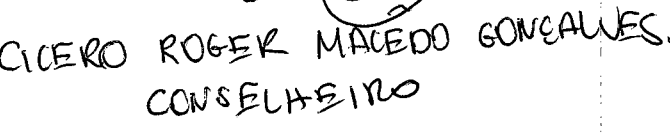
  
**LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**  
CONSELHEIRA

  
**AGATHA LOUISE BORGES MACEDO**  
CONSELHEIRA

  
**FRANCISO WELINGTON ÁVILA PEREIRA**  
CONSELHEIRO

  
**SAMUEL ARAGÃO SILVA**  
CONSELHEIRO

  
**VALTER BARBALHO LIMA**  
CONSELHEIRO

  
**CICERO ROGER MACEDO GONÇALVES**  
CONSELHEIRO

